



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720389/2017-54
RESOLUÇÃO	1302-001.334 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOL MOBILE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Vencida a Conselheira Miriam Costa Faccin (Relatora), que se manifestou pela não realização da diligência. Designado para redigir a resolução o Conselheiro Sérgio Magalhães Lima.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (e-fls. 02/16), relativo aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014 e cujo débito correlato restou formalizado no montante total de R\$ 3.912.613,19, o qual abrange a cobrança do respectivo tributo (principal), a incidência de juros de mora, a multa qualificada no percentual de 150%, a multa isolada e os juros sobre IRRF, a seguir discriminados:

	TRIBUTO (principal)	JUROS DE MORA	MULTA QUALIFICADA	MULTA ISOLADA	JUROS SOBRE IRRF	TOTAL
IRRF	1.244.922,93	655.488,45	1.867.384,39	143.182,63	1.634,79	3.912.613,19
TOTAL						3.912.613,19

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõe o respectivo Auto de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as seguintes infrações:

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, cujas transferências financeiras foram comprovadas, conforme valores descritos no Relatório Fiscal anexo.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/05/2012 e 30/09/2013:

Art. 674 e 675 do RIR/99.

Art. 674, do RIR/99

MULTA OU JUROS ISOLADOS

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA

Juros exigidos isoladamente conforme relatório fiscal anexo.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2012 e 31/12/2014:

Arts. 843 e 953 do RIR/99

MULTA OU JUROS ISOLADOS

INFRAÇÃO: MULTA POR FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA

Multa devida em decorrência de falta de retenção do Imposto de Renda, conforme descrito no Relatório Fiscal anexo.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 21/01/2012 e 31/12/2014:

Art. 9º da Lei nº 10.426/02, com a redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.488/07.

3. Conforme se verifica do “Relatório Fiscal” (e-fls. 17/51), o procedimento fiscal se iniciou para verificação de regularidade no cumprimento das obrigações acessórias da Autuada, cujo sócio administrador (Sr. Jonas Leite Suassuna Filho) também é sócio da empresa GOL MÍDIA PARTICIPAÇÕES LTDA, detentora de 33,33% do capital social da empresa BR4 PARTICIPAÇÕES LTDA, administrada por Fábio Luís Lula da Silva, que por sua vez é sócio e administrador da empresa G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, a qual teria prestado serviços ao INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e, posteriormente constatado que se tratavam de pagamentos sem causa. Confira-se:

“1.4. Os exames realizados no procedimento fiscal comprovam que o sujeito passivo efetuou pagamento por operação não comprovada à empresa G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, cujo sócio vem a ser FÁBIO LUÍS LULA DA SILVA, no total líquido de R\$ 2.320.000,00; após ter auferido receitas pagas por empresas do Grupo Oi de forma facilitada, em valores acima do mercado e cuja prestação não foi inteiramente comprovada.

1.5. De forma similar, houve pagamentos por operações não comprovadas feitos por outra empresa do Grupo GOL, a EDITORA GOL (CNPJ: 03.782.338/0001-30), à empresa GAMECORP S.A. (CNPJ: 07.121.705/0001-06), cujo sócio vem a ser o mesmo FÁBIO LUÍS LULA DA SILVA; e à empresa CINE FOTO STUCKERT PRESS LTDA (CNPJ: 13.486.843/0001-91), cujo sócio, RICARDO HENRIQUE STUCKERT (CPF: 536.709.811-87) foi empregado da Presidência da República até 01/2011 e posteriormente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), até 05/2016. Contudo, conforme notícias e vídeos veiculados pela imprensa, constata-se que RICARDO STUCKERT continuou prestando serviços ao ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva, inclusive até a recente campanha contra o impeachment (2016), os quais teriam sido, EM TESE, pagos pelo sujeito passivo, entre outros. Em relação a estas irregularidades, houve a lavratura de crédito tributário formalizada no processo 10872.720.539/2016-49, tendo sido o processo julgado e mantido integralmente em decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (Acórdão 11.57-332); e também no processo 10872-720.413/2017-55.

1.6. No tocante à empresa GOL MOBILE em análise, constata-se que desde a sua criação em 2008, de 90 a 100% das receitas auferidas têm origem em empresas do Grupo Oi.

1.7. A análise dos contratos, notas fiscais e movimentação financeira associadas aos valores recebidos demonstra que as empresas do Grupo Oi trataram a GOL MOBILE de forma diferenciada, privilegiando sua contratação, sem utilizar critérios de seleção ou mesmo fazer cotação de preços com outros fornecedores do mercado; efetuando pagamentos de adiantamentos vultosos sem contratos ou garantias quaisquer; fazendo pagamentos de valores acima do que foi determinado em contrato e também acima dos valores praticados no mercado; tendo valores pagos por empresa distinta da que celebrou o contrato; fazendo pagamentos sem contratos ou garantias e até mesmo por serviços cuja prestação não foi comprovada.

1.8. Parte dos serviços vendidos foi efetivamente prestada, mas, nestes casos, houve recebimentos acima dos valores estipulados em contrato. Outros recebimentos usaram como justificativa estes mesmos serviços prestados; contudo, sem contratos quaisquer que garantissem tal vinculação, a qual foi inclusive negada pela empresa contratante.

1.9. Todos os valores recebidos em conta corrente bancária tiveram emissão de Nota Fiscal, foram oferecidos à tributação e houve o devido pagamento.

1.10. Após a recepção das receitas pagas pelas empresas do Grupo Oi em 2012, o sujeito passivo efetuou pagamentos à empresa G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA (CNPJ: 06.287.942/0001-89), da qual é sócio FÁBIO LUÍS LULA DA SILVA, por serviços cuja prestação não foi comprovada.

1.11. O trabalho de auditoria foi desenvolvido com os registros contábeis fornecidos pelo sujeito passivo em arquivos magnéticos, devidamente validados com as demonstrações contábeis publicadas nos Livros Diário nº 06 a 08, de 2012 a 2014, e balancetes associados, sem que houvesse divergência (arquivos SVA e DIÁRIOS, ambos em anexo).

1.12. No que se refere à movimentação financeira, foram utilizados os extratos fornecidos pelo Ministério Público Federal (MPF), resultado de quebra do sigilo bancário e compartilhamento destas informações (arquivo MP em anexo, transmissões #15612; #15637 e #15641).

1.13. Sempre que foi possível a identificação, na análise dos créditos em contas correntes do sujeito passivo foram desconsiderados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica e aqueles referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos, empréstimos bancários, etc.

1.14. Os extratos recebidos foram validados com as Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) apresentadas pelos bancos, sem que fossem identificadas divergências.

1.15. Em resposta a diversas intimações, a empresa apresentou arquivos magnéticos criptografados juntados ao e-dossiê nº 10010.003090/0517-98. No TIF 11 (arquivo TIF em anexo) a empresa foi intimada a reapresentar estes arquivos

SEM CRIPTOGRAFIA, a fim de que os mesmos pudessem ser anexados à mídia digital a ser entregue quando da ciência do crédito tributário (CD) e/ou fosse possível a impressão dos mesmos. Caso esta intimação não fosse atendida, por impossibilidade técnica criada pela empresa, a empresa foi cientificada que tais arquivos seriam anexados apenas ao processo digital 10872-720.389/2017-54. Vale pontuar que todos estes documentos são de conhecimento da empresa, visto que pela mesma apresentados durante o procedimento fiscal. Esta intimação não foi atendida”.

4. Segundo a Autoridade Fiscal, ao analisar as despesas informadas nas Demonstrações dos Resultados do Exercício (“DRE”) foram constatados *valores relevantes a título de serviços prestados por terceiros*.

5. E, apesar de a Autuada terceirizar atividades que não façam parte do seu objeto social, como segurança, medicina do trabalho, marketing, etc., fato que chamou a atenção da Fiscalização foi da empresa G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, já que os serviços contratados se referem ao mesmo objeto da Autuada e representam os maiores valores de todo o período fiscalizado.

6. A Autoridade relatou ainda que o sócio da Autuada teria interesse “*nas duas pontas da transação*”, sendo sócio da GOL MÍDIA PARTICIPAÇÕES LTDA, que é sócia da G4 ENTRETENIMENTO na BR4 PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme se verifica dos trechos abaixo:

“2.1.2. JONAS SUASSUNA tem interesse indiretamente na contratada G4 ENTRETENIMENTO e diretamente na contratante GOL MOBILE, além de ser sócio em conjunto com o sócio da contratada G4 ENTRETENIMENTO (FÁBIO LUÍS LULA DA SILVA) na empresa BR4 (arquivo G4_GOL MOBILE, arquivo DEP JONAS MPF, página 50, ambos em anexo).

2.1.3. Conforme esclarecido por JONAS SUASSUNA, o interesse nas empresas de FÁBIO LUÍS LULA DA SILVA (BR4, GAMECORP e G4) vem desde 2006, sobretudo por se tratar de empresa do “filho do Lula” que tem como cliente empresas do Grupo Oi (arquivo DEP JONAS MPF, páginas 09 a 16, em anexo). Não por acaso, após esta aproximação, também as empresas do Grupo GOL passaram a ter como clientes as empresas do Grupo Oi, com contratos relevantes e em condições muito vantajosas, apesar da incapacidade para a prestação dos serviços vendidos (arquivo JONAS_OI_FABIO, em anexo). JONAS chegou inclusive a trabalhar como diretor comercial da PLAY TV (GAMECORP) (arquivo DEP JONAS MPF, página 13, em anexo).

2.1.4. Este tipo de arranjo foi também identificado na relação comercial entre a empresa EDITORA GOL, do Grupo GOL e a empresa GAMECORP S.A. (CNPJ: 07.121.705/0001-06), tendo sido comprovado que não houve a prestação de serviço utilizada para justificar a transferência de recursos da empresa do sócio JONAS para a empresa de FÁBIO LUÍS LULA DA SILVA, tendo sido constituído o devido crédito tributário (processo 10872-720.413/2017-55).

2.1.5. Na relação contratual entre a GOL MOBILE e a G4 ENTRETENIMENTO, a despeito de serem empresas distintas, encontram-se interesses comuns dos sócios. Este fato, aliado às diversas outras provas trazidas aos autos, presta-se à conclusão de que inexistiu a prestação de serviços formatada no projeto “Mosqueteiros”, como se descreve a seguir”.

7. Da análise dos documentos que dariam suporte à referida prestação de serviços, a Autoridade relatou que, *“o aplicativo não foi ao ar, ou seja, nunca houve seu uso com a finalidade de obtenção de receitas e tampouco foi comprovada sua entrega, que seria a motivação dos pagamentos efetuados”*.

8. Prossegue, relatando que o contrato foi assinado em 12.04.2012 e, em apenas dezesseis dias após sua assinatura, em 28.04.2012, foi assinado um Aditivo, ampliando o prazo de execução do serviço e aumentando o valor para R\$ 816.000,00. Intimadas a justificar tal aumento, a Autuada e a Contratada *“não justificaram a causa do aumento no preço do serviço contratado, tampouco comprovaram a prestação de qualquer serviço adicional ao constante no objeto original do contrato”*.

9. A Autoridade Fiscal entendeu que *“não houve a prestação dos serviços contratados pelo sujeito passivo, não tendo sido entregue o produto da compra efetuada”* e acrescentou:

“2.4.40. As evidências são de que se trata de um pagamento cuja operação alegada não foi comprovada, a qual seria a entrega do produto resultante dos serviços prestados, ou a comprovação de sua existência em algum momento, o que não foi feito pelo sujeito passivo e pela contratada G4, apesar das diversas intimações e circularizações feitas (TIF 05, itens 06 e 07, arquivo TIF em anexo)”.

10. Além disso, a Fiscalização relatou que a Autuada não fez uso da cláusula contratual que prevê penalidade de rescisão, caso não sejam respeitados os prazos e mesmo ciente que o produto não estava pronto, seguiu com os pagamentos. Confira-se:

“2.5.25. Desrespeitando o contrato de forma reiterada, o sujeito passivo abriu mão de garantir o sucesso da empreitada e evitar o prejuízo evidente, visto que o produto não foi terminado e entregue, restando sem comprovação a operação de venda alegada pelas partes. O sujeito passivo tampouco buscou eventual reparação no âmbito judicial (TIF 05, itens 07 e 36, arquivo TIF em anexo)”.

11. Ao final, concluiu a Autoridade Fiscal:

“2.7.1. Pelos fatos descritos e pelas provas constantes neste Relatório Fiscal, restou comprovado que o sujeito passivo efetuou pagamentos à empresa G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA (CNPJ: 06.287.942/0001-89), tendo sido apresentada a movimentação financeira associada (planilha 02, arquivo Planilhas em anexo).

2.7.2. Considera-se que estes pagamentos feitos pela empresa GOL MOBILE à empresa G4 ENTRETENIMENTO E TECNOLOGIA DIGITAL configuram situação na qual houve a entrega de recursos a terceiros, sem que a operação alegada para

motivar tal entrega tenha sido comprovada, visto que o serviço contratado para desenvolvimento do aplicativo “Mosqueteiro” não foi terminado, não tendo sido entregue o produto final do serviço prestado. Caracteriza-se ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda na Fonte na data da entrega dos recursos pelo sujeito passivo à contratada G4, sendo considerados os valores brutos das Notas Fiscais (planilha 02, arquivo Planilhas em anexo).

2.7.3. Estes fatos estão subsumidos à infração do imposto de renda retido na fonte, conforme consta no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99, art. 674), que segue:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, **exclusivamente na fonte**, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, **quando não for comprovada a operação ou a sua causa** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

2.7.4. Da leitura do ditame acima, depreende-se que a norma tributária determina à pessoa jurídica, quando faz o pagamento, atender a regras bem claras e simples. Deve identificar a quem paga, comprovar como paga, e por fim elucidar e comprovar a causa do pagamento. Tais condicionantes devem ser atendidas, pois caso o pagamento não contenha estes caracteres básicos, determina a lei que deverá ocorrer a tributação no responsável tributário que fez o pagamento. Trata-se de fato gerador do imposto de renda imputado não a quem auferiu a renda, mas, por força de determinação legal, a quem fez o pagamento de forma camuflada ou por operação não comprovada; sem identificar o beneficiário, ou sem esclarecer e comprovar a verdadeira causa pela qual pagou.

2.7.5. Tais condicionantes, é bom que se aclare, atingem a pessoa jurídica pagadora. A contrário sensu, caso o fisco prove que não foi identificado o beneficiário, ou que a causa disposta não foi comprovada, deve ser imputada a infração tributária.

2.7.6. Na auditoria de que se trata, apesar das diversas intimações e circularizações efetuadas, o sujeito passivo e a empresa contratada não comprovaram a operação que foi utilizada para justificar os pagamentos efetuados. Isto porque a causa alegada pela autuada não se materializou nos fatos apurados pela fiscalização, não tendo sido comprovada a entrega do

produto resultante do serviço prestado, nem mesmo sua finalização. De fato, quando se iniciaram os pagamentos, a autuada tinha ciência de que não receberia o produto final da prestação dos serviços, visto que os prazos contratuais para entrega do mesmo já haviam expirado. Tampouco a autuada fez valer cláusulas contratuais que evitariam tal prejuízo, assim como não buscou reparo posterior pela via judicial.

2.7.7. Pelo cronograma previsto em contrato, até 13/02/2012 a revisão final do aplicativo deveria ter sido terminada, com prazo final de otimização definido para 12/03/2012. Contudo, conforme mensagens eletrônicas examinadas e informações prestadas por pessoas envolvidas nas atividades realizadas, em 09/2012 o aplicativo não havia sido terminado. Apesar disto, o sujeito passivo não fez uso da cláusula 10.1.1.2 do contrato celebrado, que prevê a penalidade de rescisão contratual caso não sejam respeitados os prazos definidos em contrato.

2.7.8. Ao contrário, o sujeito passivo iniciou os pagamentos em 08/05/2012 e assim continuou, mensalmente, até completar o total bruto de R\$ 2.312.000,00, em 09/2013; sem realizar as medições mensais dos serviços concluídos, ou emissão dos pedidos de compra emitidos pela contratante (planilha 02, arquivo Planilhas em anexo).

2.7.9. O sujeito passivo desconsiderou diferentes cláusulas contratuais que poderiam salvaguardar seu direito e efetuou os pagamentos de forma irregular, por operação não comprovada, nem mesmo nos requisitos contratuais determinados pelas partes. Considera-se que o contrato celebrado foi uma simulação absoluta de uma venda não realizada, visto não terem sido comprovadas as exigências nele descritas e a operação resultante de venda.

2.7.10. A norma persegue com o pagamento sem causa atribuir responsabilidade a quem oculta a causa que o motivou. Agiu a empresa contra o ditame legal por inibir o conhecimento do fisco da causa do pagamento, sofrendo como consequência a responsabilização tributária imposta pela norma fiscal. Por acobertar a causa dos rendimentos pagos, a fiscalizada torna-se sujeito passivo.

2.7.11. A análise dos fatos comprovados pela auditoria, ao fim, resulta no enquadramento de pagamento sem causa, considerando que tal infração pode ser inquinada pela fraude contratual caracterizada pela não comprovação da causa motivadora dos pagamentos alegada em contrato (planilha 02, arquivo Planilhas em anexo).

2.7.12. Os elementos caracterizadores do dolo estão na **frequência** dos atos praticados pelos envolvidos, quando os pagamentos se mantiveram de 05/2012 a 09/2013, sempre embasados em contrato e na emissão de Notas Fiscais que não representam a realidade, descartando a possibilidade de erro eventual; na **voluntariedade** dos envolvidos e na **complexidade** da dinâmica na execução dos atos, visto que a elaboração dos contratos, a emissão das Notas, a contabilização dos fatos, o não controle do andamento dos trabalhos, a desconsideração de cláusulas contratuais rescisórias, os pagamentos efetuados, e as justificativas

apresentadas ao longo de todo o procedimento fiscal, no sentido de manter a versão falaciosa, demonstram e ratificam que tanto a empresa GOL MOBILE quanto a empresa G4 praticaram os atos de forma consciente, em conjunto, simulando operação que de fato não aconteceu; nas **consequências** do ato, visto que, desta forma, o sócio da prestadora de serviços G4, FÁBIO LUÍS LULA DA SILVA, passou a ter à sua disposição valores a receber de lucros isentos de tributação, por serviços não prestados, ou seja, por lucros que efetivamente não existiram; e finalmente, pelas **características dos agentes envolvidos**, todos empresários bem sucedidos, com elevado grau de instrução e experiência nos mercados em que atuam.

2.7.13. Resta demonstrado o intuito de sonegar do sujeito passivo, visto que os pagamentos feitos à empresa G4 foram dissimulados no Contrato de Prestação de Serviços; nas Propostas Comerciais; nas Notas Fiscais e nos registros contábeis feitos nos Livros Diário nº 06 e 07, de 2012 e 2013, como tendo sido motivados por operação de contratação de prestação de serviços junto à empresa G4, a qual não foi comprovada.

2.7.14. Evidencia-se a omissão dolosa praticada pelo sujeito passivo, caracterizada pela prática reiterada da mesma infração, com o intuito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da natureza e circunstâncias materiais da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, mediante simulação de operação de contratação de prestação de serviços (art. 71, inciso I, Lei 4.502/64). Assim sendo, aplica-se ao contribuinte a multa qualificada prevista no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488, de 15 de junho de 2007 (150%), em relação aos fatos geradores descritos nesta seção (planilha 02, arquivo Planilhas em anexo).

2.7.15. Desta forma, considera-se que os dispêndios elencados na planilha 02 (arquivo Planilhas em anexo) representam pagamento por operação não comprovada. Estes valores foram objeto de constituição do crédito tributário decorrente de infração sujeita a retenção do imposto de renda na fonte por pagamento sem causa ou cuja operação não foi comprovada. Os valores dos lançamentos foram obtidos a partir dos valores brutos das Notas Fiscais e dos valores dos registros contábeis associados, registrados nos Livros Diário nº 06 e 07 de 2012 e 2013”.

12. A Autoridade entendeu, ainda, por atribuir a responsabilidade pessoal ao Sr. Jonas Leite Suassuna Filho, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (“CTN”), por ter agido com *“excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto”*, conforme constou do Auto de Infração (e-fls. 02/16):

“1.1. A sujeição passiva solidária de diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica resta caracterizada quando da comprovação de atos por estes praticados que representem infração dolosa à lei, produzindo reflexos tributários.

1.2. Conforme mencionado neste Relatório Fiscal, no presente procedimento restou comprovado o intuito de sonegar do sujeito passivo, com participação direta do sócio administrador da empresa, e de todas as empresas do Grupo GOL, JONAS LEITE SUASSUNA FILHO (CPF: 465.984.807-87). É JONAS quem assina o contrato celebrado com a empresa G4 ENTRETENIMENTO, os contratos de aluguel que beneficiam empregados, está ciente da aceitação das Notas Fiscais emitidas pelas “prestadoras” de serviço e também pela empresa G4, está ciente da contabilização dissimulada dos fatos, autoriza diretamente os pagamentos efetuados (muitos inclusive em espécie), não controla a execução dos serviços por parte da empresa G4, deixa de usar cláusulas contratuais que evitariam o prejuízo verificado e ajuda na elaboração das justificativas apresentadas ao longo de todo o procedimento fiscal, no sentido de manter as versões falaciosas visando ocultar a ocorrência do fato gerador, simulando operações diferentes das que de fato ocorreram e mesmo da operação que não ocorreu (G4).

1.3. Além de ser o sócio-administrador de forma isolada, é JONAS quem assina os termos de abertura e encerramento dos Livros Diário, assim como as Demonstrações Contábeis publicadas nos mesmos Livros Diários nº 06 a 08 de 2012 a 2014, nos quais constam os registros contábeis das despesas relacionadas aos pagamentos da empresa G4 (cuja operação não foi comprovada) e de salários a empregados, estas últimas dissimuladas na forma de prestação de serviços por pessoa jurídica, suprimentos de caixa, baixa de mútuos e distribuição de lucros ao sócio; denotando sua ciência e intenção na prática dos atos.

1.4. Caracteriza-se a omissão dolosa praticada pelo sujeito passivo, com o evidente intuito de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante omissão de informações de remunerações pagas a empregados (artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64).

1.5. Ante o exposto, fica caracterizada a sujeição passiva solidária relacionada a este crédito tributário, nos termos do art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), cuja ciência foi feita ao responsável JONAS SUASSUNA através do TIF 10, e formalizada através do Termo de Sujeição Passiva Solidária (TSPS) acompanhado do referido crédito tributário.

1.6. A pessoa física JONAS LEITE SUASSUNA FILHO consta nos contratos sociais como sócio-administrador de forma isolada, sendo esta mais uma prova de sua responsabilidade tributária descrita no art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional)”.

13. Por fim, a Autoridade Fiscal entendeu por aplicar a multa qualificada (150%), prevista no artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430/96 em razão da *“omissão dolosa praticada pelo sujeito passivo de forma reiterada, com o evidente intuito de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante omissão do real motivo das despesas pagas por operação não comprovada (artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64)”*.

14. Em 24.11.2017 (e-fls. 910/914), a empresa e o responsável foram cientificados do lançamento e apresentaram Impugnação (e-fls. 934/990 e 1.002/1.024), ambas com o mesmo conteúdo, por meio das quais suscitaram, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) que nenhuma das receitas auferidas no exercício das atividades das empresas integrantes do Grupo Gol — como, aliás, não poderia deixar de ser — guarda qualquer relação com a denominada Operação Lava Jato ou com as investigações dela decorrentes;
- (ii) que houve excesso de formalismo e imposição de constrangimentos à Impugnante sob diversas formas, inclusive mediante intimações simultâneas dirigidas a várias empresas, com prazos exíguos para resposta — em alguns casos, de apenas cinco dias corridos, abrangendo feriados nacionais — o que impôs aos seus administradores, bem como às equipes fiscal e contábil, um esforço hercúleo;
- (iii) que, entre abril e dezembro de 2016, foram recebidos 57 (cinquenta e sete) Termos de Verificação Fiscal (TIFs), e, ao longo de 2017, outros 45 (quarenta e cinco), equivalendo, em média, a mais de seis TIFs por mês em 2016 e quatro por mês em 2017 — ou seja, um TIF a cada cinco ou seis dias. Cada termo, ademais, continha em média vinte itens a serem respondidos, circunstância que revela evidente cerceamento de defesa e prejuízo à Impugnante na fase de investigação;
- (iv) que a relação em exame refere-se a contrato comercial celebrado entre particulares, dotados de plena autonomia para contratação, fixação de preços e avaliação dos serviços prestados;
- (v) que a tributação na fonte pelo IRRF (art. 61 da Lei nº 8.981/1995) e a tributação do beneficiário pelo IRPJ são excludentes entre si, de modo que a ocorrência de uma inviabiliza a da outra;
- (vi) que a Fiscalização pretende atuar como espécie de interventora em uma relação privada entre duas sociedades empresárias, que celebraram contrato de prestação de serviços com peculiaridades inerentes à natureza da atividade de desenvolvimento de software, lavrando autuação com base em mero juízo de valor acerca da suposta ausência de prestação dos serviços;
- (vii) que, ao transcrever o teor do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 e interpretar a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, conclui-se tratar de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, não sujeitos ao ajuste anual. Além disso, sustenta que o CARF firmou entendimento segundo o qual cabe ao Fisco comprovar a efetiva realização do pagamento (Acórdão nº 1402-00.155, julgado em 06/04/2010), sendo que, na ausência de prova, deve-se glosar a despesa, e não exigir o IR/Fonte de 35%. E, uma vez identificado o beneficiário

ou comprovada a causa do pagamento, não se aplica o artigo 61 da referida lei, mesmo havendo indícios de evasão fiscal pelos destinatários dos recursos — estes, sim, é que devem ser tributados (Acórdão CARF nº 1302-002.367, julgado em 19/09/2017);

- (viii)** que, ainda que se admitisse — o que não se concede — a hipótese de o serviço não ter sido prestado, hipótese que a própria Fiscalização refuta ao reconhecer sua execução, ainda que parcial, a autuação não poderia subsistir, por se tratar de penalidade de caráter sancionatório inaplicável à Impugnante, devendo eventual questionamento recair sobre o beneficiário do pagamento;
- (ix)** que não se imputou à Impugnante a utilização de quaisquer meios fraudulentos, tampouco de documentos inidôneos, para ocultar os beneficiários dos pagamentos ou qualquer outra informação destinada à comprovação da efetiva prestação dos serviços;
- (x)** que a aplicação da multa qualificada pela Fiscalização é manifestamente arbitrária, especialmente porque a própria autoridade fiscal reconheceu a existência de contrato de prestação de serviços, propostas comerciais, notas fiscais e registros contábeis, além de comunicações por e-mail e do planejamento do aplicativo;
- (xi)** que, por conseguinte, a multa aplicada é descabida e de caráter confiscatório, violando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme demonstrado pela transcrição de voto de Ministro do STF alusivo à vedação ao confisco;
- (xii)** que, quanto às penalidades impostas, o Auto de Infração prevê a cumulação de multa e juros isolados com a multa de ofício, em flagrante afronta à Súmula nº 105 do CARF;
- (xiii)** que teria ocorrido decadência quanto a parte dos pagamentos realizados entre maio e novembro de 2012, por terem decorrido mais de cinco anos contados da ciência do auto de infração;
- (xiv)** que, no tocante à responsabilidade do sócio, a jurisprudência é pacífica no sentido de ser vedada sua inclusão no polo passivo da execução fiscal sem a observância dos requisitos previstos no caput do artigo 135 do Código Tributário Nacional;
- (xv)** e, por fim, que não há fundamento para a inclusão do Impugnante como sujeito passivo solidário, havendo apenas presunção de que, por ser o mesmo sócio administrador, teria havido omissão dolosa com o intuito de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social.

15. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que as Impugnações apresentadas fossem apreciadas. E, em 20 de abril de 2018, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (“DRJ/REC”), em Acórdão de nº 11-59.575 (e-fls. 1.058/1.126), entendeu pela **improcedência** das Impugnações, com base nos seguintes fundamentos:

- (i) que a regra decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, é aquela prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Todavia, tal dispositivo aplica-se exclusivamente aos casos de lançamento por homologação em que tenha ocorrido pagamento antecipado e inexistam indícios de fraude, dolo ou simulação, conforme dispõe o próprio artigo;
- (ii) que, afastada a aplicação da regra do § 4º do artigo 150, seja pela ausência de pagamento antecipado, seja pela ocorrência de dolo, fraude ou simulação, incide a norma do artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal;
- (iii) que, sendo o primeiro período de apuração objeto do lançamento correspondente a janeiro de 2012, o primeiro dia do exercício seguinte é 1º de janeiro de 2013, de modo que o prazo decadencial findaria apenas em 31 de dezembro de 2017. Assim, tendo a ciência do Auto de Infração ocorrido em 24 de novembro de 2017, não há que se falar em decadência, nem em relação ao período mais remoto, tampouco aos subsequentes;
- (iv) que não se verifica qualquer das hipóteses de nulidade suscitadas pela Contribuinte, inexistindo cerceamento de defesa, pois lhe foi assegurado o prazo legal para apresentação da impugnação, a qual foi devidamente exercida com amplas razões preliminares e de mérito, resultando no presente julgamento administrativo;
- (v) que as demais alegações de nulidade relacionadas à multa de ofício igualmente não prosperam, porquanto tal penalidade possui expressa previsão legal. À Administração Tributária é vedado o exame de constitucionalidade das normas, cabendo-lhe apenas verificar a subsunção do fato à norma vigente;
- (vi) que a autuação não incidiu sobre receitas ingressadas nos cofres da Contribuinte, tampouco sobre o exercício de 2003, como alegado, mas sobre saídas — débitos — referentes ao período de 2012 a 2014, que, por não terem sido devidamente justificadas, caracterizam-se como pagamentos sem causa, sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte à alíquota de 35%, nos termos do artigo 674 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) e do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995;
- (vii) que a Autuada atuou como intermediária na transferência de recursos em favor da empresa G4 Entretenimento e de seus sócios, não tendo

comprovado a razão dos pagamentos, tampouco a vinculação desses ao Contrato de Prestação de Serviços e à entrega do produto de software denominado “Mosqueteiro”;

- (viii) que, conforme os §§ 1º dos artigos 61 da Lei nº 8.981/1995 e 674 do RIR/99, a incidência do IRRF à alíquota de 35% não se limita aos pagamentos a beneficiários não identificados, alcançando também aqueles efetuados a terceiros, sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou sua causa;
- (ix) que, na hipótese, a sujeição passiva recai sobre a fonte pagadora, que, intimada, não comprovou a motivação dos pagamentos. Assim, não prospera a alegação de que o Fisco deveria tributar apenas o destinatário dos valores, uma vez que a responsabilidade da fonte pagadora é autônoma e independe da tributação dos beneficiários;
- (x) que, mesmo se a origem dos recursos fosse ilícita, a renda auferida pelo beneficiário configuraria fato gerador do imposto, sujeitando-se à retenção na fonte, em conformidade com o princípio de que *“pecunia non olet”*;
- (xi) que as transferências efetuadas permitiram, segundo demonstrado no Relatório Fiscal, a obtenção de lucros pela empresa destinatária, posteriormente disponibilizados para distribuição isenta a seus sócios;
- (xii) que a Fiscalização demonstrou que o total de despesas da empresa G4 Entretenimento com o projeto “Mosqueteiro” foi de, no máximo, R\$ 140.543,50, ao passo que os pagamentos efetuados pela Autuada à mesma empresa somaram R\$ 2.312.000,00 — valor 16,45 vezes superior às despesas efetivas, o que, somado ao fato de o produto não ter sido lançado no mercado nem entregue, evidencia que os pagamentos mensais de R\$ 136.000,00, totalizando o montante mencionado em 17 meses, não guardam relação com o alegado desenvolvimento do sistema, revelando outra motivação não declarada;
- (xiii) que, ao se considerar o cenário fiscal descrito, a operação permitiu o pagamento de tributos e a distribuição de lucros isentos, o que, sob a ótica do objetivo final das transferências, revela grande vantagem econômica, sobretudo em razão de se tratar de recursos oriundos de contratos beneficiados pela ausência de concorrência e pela prática de sobrepreço;
- (xiv) que os pagamentos podem ter sido contabilizados ou não; em ambos os casos, subsiste a tributação na fonte, quando não comprovada a operação ou sua causa, conforme prevê o caput dos dispositivos mencionados;

- (xv) que não há bitributação, pois a responsabilidade tributária recai sobre a fonte pagadora que não comprova a motivação dos pagamentos. Essa tributação é específica e autônoma, aplicável à própria fonte, sem prejuízo da eventual tributação do beneficiário, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito;
- (xvi) que se mantém a multa qualificada de 150%, em razão da constatação de fraude, simulação e da intenção de ocultar do Fisco a ocorrência do fato gerador do IRRF, na medida em que se tentou atribuir causa diversa aos pagamentos realizados;
- (xvii) que a Súmula nº 105 do CARF não possui caráter vinculante e refere-se, de todo modo, às multas isoladas decorrentes da ausência de recolhimento de IRPJ por estimativas — situação distinta daquela dos autos, em que as multas decorrem da falta de retenção do imposto de renda sobre rendimentos pagos;
- (xviii) e, por fim, que o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional já é suficiente para a manutenção da sujeição passiva do Sr. Jonas Leite Suassuana Filho, na qualidade de responsável tributário, porquanto, como sócio, gerente e representante da empresa, teria infringido dispositivos legais e contratuais, atuando de forma dolosa, com intuito de ocultar os fatos geradores do tributo.

16. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Nas hipóteses em que estiver presente o evidente intuito de fraude, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento deixa de ser regida pelo disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, aplicando-se a regra do artigo 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

IRRF - PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO SEM CAUSA.

Está sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou, ainda, os pagamentos efetuados e os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não comprovada a operação ou a sua causa; o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Não havendo cerceamento ao direito de defesa e sendo o lançamento procedido por autoridade competente, atendendo aos requisitos legais, não há que se cogitar de nulidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE. CABIMENTO.

Sujeita-se à multa isolada, prevista no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430/96, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento sobre pagamentos identificados como remuneração a trabalhadores.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa isolada por falta/insuficiência de retenção pela fonte pagadora sobre os rendimentos pagos a segurados e empregados, concomitantemente com a multa de ofício relativa aos lançamentos por pagamentos sem causa, pois distintas são as hipóteses de incidência legalmente previstas.

MULTA ISOLADA. JUROS. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

Não havendo retenção do IRRF e não ocorrendo seu recolhimento ou tendo este sido feito após o prazo previsto, serão exigidos de ofício, da fonte pagadora, a multa e os juros, cabendo ao beneficiário pessoa física o oferecimento do rendimento à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

QUESTÕES DE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

À autoridade administrativa é vedado manifestar-se sobre questões de constitucionalidade de normas regularmente inseridas no ordenamento jurídico.

MULTA QUALIFICADA.

É aplicável a multa de 150%, por infração qualificada por dolo, fraude ou simulação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, que não sejam súmulas ou decisões vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, ou simplesmente como reforço de argumentação.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais que não tenham efeitos erga omnes somente vinculam as partes da mesma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

17. Em 28 de setembro de 2018, a empresa GOL MOBILE tomou ciência do resultado do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 11-59.575, mediante Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 1.136/1.137). Na mesma oportunidade, em 27 de setembro de 2018, o responsável legal também foi notificado, igualmente por meio de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fls. 1.138/1.141). Em razão disso, entenderam por bem interpor Recurso Voluntário, por meio do qual ratificaram integralmente as alegações anteriormente deduzidas na Impugnação e, adicionalmente, suscitaram as seguintes matérias:

- (i) nulidade da decisão recorrida e do lançamento, em sua integralidade, por afronta ao princípio do juiz natural e por cerceamento do direito de defesa;
- (ii) nulidade da autuação em virtude da ausência de desconsideração formal da personalidade jurídica;
- (iii) necessidade de se considerar as receitas e despesas do grupo econômico de forma consolidada, e não de maneira individualizada por empresa;
- (iv) alegação de que a Fiscalização deveria ter apurado o lucro efetivo do grupo empresarial, a fim de determinar corretamente a base de cálculo do lançamento;
- (v) que tanto o procedimento fiscal quanto a decisão recorrida estariam fundados em afirmações tendenciosas e destituídas de veracidade;
- (vi) impossibilidade de condenação baseada exclusivamente em indícios, sem a devida comprovação fática;
- (vii) ausência de elementos probatórios aptos a justificar a responsabilização do sócio.

18. Consoante se depreende do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 1.833), os autos foram remetidos a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a fim de que tivesse prosseguimento o julgamento dos Recursos Voluntários interpostos.

19. Posteriormente ao referido despacho, mais precisamente em 19 de novembro de 2021, foi juntado aos autos petição intitulada “Manifestação em sede de Recurso Voluntário” (e-fls. 1.843/1.859), por meio do qual a parte Recorrente sustentou a nulidade do procedimento de lançamento, sob o argumento de que este estaria *“contaminado pela incompetência absoluta do fiscal da Receita Federal para aferir e certificar a (in)existência de relação de emprego”*, competência essa que, segundo aduz, seria exclusiva do Auditor-Fiscal do Trabalho e da Justiça do Trabalho, conforme disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, no artigo 7º da Lei nº 7.855/1989 e no artigo 628 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

20. Ademais, em 25 de março de 2025, consta a juntada de novo petição, denominado “Petição de Arquivamento” (e-fls. 1.863/1.871), no qual se requereu o arquivamento dos autos, à

vista das decisões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Habeas Corpus nº 164.493/PR e da Reclamação nº 61.936/RJ, que reconheceram a ilicitude das provas obtidas no âmbito da denominada Operação Lava Jato.

21. É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Juízo de Admissibilidade dos Recursos Voluntários Interpostos pela Gol Mobile e pelo Responsável Tributário

22. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Egrégio Colegiado para apreciação dos presentes Recursos Voluntários, nos termos do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

23. Conforme se extrai dos autos, a **Recorrente GOL MOBILE** tomou ciência do Acórdão recorrido em **28 de setembro de 2018** (e-fls. 1.136/1.137), enquanto o **responsável solidário** foi cientificado em **27 de setembro de 2018** (e-fls. 1.138/1.141). Ambos apresentaram seus respectivos **Recursos Voluntários** em **26 de outubro de 2018** (e-fls. 1.143/1.144 e 1.776), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias** previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972², que regula o Processo Administrativo Fiscal (“PAF”).

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

24. Diante disso, **resta comprovada a tempestividade dos recursos interpostos**, razão pela qual devem ser regularmente conhecidos e analisados por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

II - Análise do Recurso Voluntário Interposto pela Contribuinte Principal

II.1 – Análise da Alegação Preliminar de Nulidade por Ilegalidade das Provas Obtidas Oriundas da Operação Lava-Jato

25. Conforme relatado, a Recorrente sustenta a nulidade do presente Processo Administrativo Fiscal (“PAF”), sob o argumento de que ele teria se originado de provas obtidas no âmbito da denominada Operação Lava Jato, as quais teriam sido declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário, razão pela qual não poderiam servir de fundamento à autuação.

26. De suas alegações, colhe-se o seguinte:

“Dessa forma, não há como ignorar que o presente PA, bem como os demais e a referida Cautelar Fiscal, foram inteiramente baseados nas provas ilícitas obtidas no bojo da operação lava-jato.

Consequentemente, se sua origem foram as provas ilícitas obtidas no bojo da operação lava-jato, os PAs são, de fato, nulos. Não há nenhuma prova independente da operação Lava-Jato. Se não houvesse a investigação e a cautelar em face do segundo REQUERENTE, jamais existiriam os PAFs, os relatórios e a presente Cautelar Fiscal.

Dessa forma, considerando que todos os mencionados processos administrativos, inclusive o presente, tiveram origem a partir de provas oriundas da Operação Lava-Jato, reconhecidamente ilegais, a mesma premissa jurídica deve ser aplicada aos processos administrativos, determinando a improcedência dos pedidos do Fisco para aplicação de multas contra os REQUERENTES”.

27. Contudo, tais alegações não merecem prosperar. Com efeito, conforme se depreende do Relatório Fiscal (e-fls. 17/51), a Fiscalização não se baseou exclusivamente em provas oriundas da Operação Lava Jato, mas também em fatos e documentos fornecidos pelo próprio sujeito passivo, que demonstram de forma autônoma e independente a ocorrência dos fatos geradores sob exame. Confira-se:

1.11. O trabalho de auditoria foi desenvolvido com os registros contábeis fornecidos pelo sujeito passivo em arquivos magnéticos, devidamente validados com as demonstrações contábeis publicadas nos Livros Diário nº 06 a 08, de 2012 a 2014, e balancetes associados, sem que houvesse divergência (arquivos SVA e DIÁRIOS, ambos em anexo).

1.15. Em resposta a diversas intimações, a empresa apresentou arquivos magnéticos criptografados juntados ao e-dossiê nº 10010.003090/0517-98. No TIF 11 (arquivo TIF em anexo) a empresa foi intimada a reapresentar estes arquivos SEM CRIPTOGRAFIA, a fim de que os mesmos pudessem ser anexados à mídia digital a ser entregue quando da ciência do crédito tributário (CD) e/ou fosse possível a impressão dos mesmos. Caso esta intimação não fosse atendida, por impossibilidade técnica criada pela empresa, a empresa foi cientificada que tais arquivos seriam anexados apenas ao processo digital 10872-720.389/2017-54. Vale pontuar que todos estes documentos são de conhecimento da empresa, visto que pela mesma apresentados durante o procedimento fiscal. Esta intimação não foi atendida.

2.4.22. Em complementação aos documentos apresentados em resposta ao TIF 02, item 02 (arquivo TIF em anexo), o sujeito passivo apresentou uma série de mensagens eletrônicas, visando comprovar a efetiva prestação dos serviços, sendo esta a única documentação apresentada neste sentido em todo o procedimento fiscal, apesar das inúmeras intimações efetuadas (arquivo EMAILS G4 em anexo).

28. Da análise do referido relatório, observa-se que os únicos documentos com origem na Operação Lava Jato foram extratos bancários, os quais, ademais, não possuem relevância determinante no presente caso, uma vez que a própria Recorrente e a empresa prestadora de serviços registraram adequadamente os pagamentos e recebimentos em sua escrituração contábil, conforme demonstram os trechos abaixo:

1.12.No que se refere à movimentação financeira, foram utilizados os extratos fornecidos pelo Ministério Público Federal (MPF), resultado de quebra do sigilo bancário e compartilhamento destas informações (arquivo MP em anexo, transmissões #15612; #15637 e #15641).

2.4. Examinando as despesas informadas nas Demonstrações dos Resultados do Exercício (DRE), constatam-se valores relevantes aplicados nos serviços prestados por terceiros (arquivo DIÁRIOS, em anexo).

2.7. Os registros contábeis dos pagamentos a este prestador de serviço são feitos mediante créditos em contas bancos face a débitos na conta de despesa 421200014 – SERVIÇOS PREST PESSOA JURÍDICA, sem utilização de passivo, denotando que os mesmos foram feitos à vista.

2.3.11. Em resposta à intimação feita acerca das Notas Fiscais, pagamentos e pessoas que participaram da prestação de serviço, a prestadora G4 apresentou uma relação das Notas Fiscais emitidas face ao sujeito passivo, a qual está de acordo com os registros contábeis e movimentação financeira do mesmo, e onde se descreve que a Nota Fiscal nº 168 ainda não foi paga (arquivo G4_1, página 06, em anexo). O material restante da resposta apresentada é o mesmo fornecido em resposta ao TIF 05 (arquivo TIF G4 em anexo), analisado a seguir.

29. Cumpre destacar, ainda, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a absolvição na esfera penal somente repercute na administrativa quando

reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria, à luz do entendimento firmado no AREsp nº 1.358.883/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 03.09.2019. Isso porque **as esferas civil, penal e administrativa são autônomas e independentes** entre si, de modo que as decisões proferidas em um desses âmbitos não vinculam automaticamente os demais (cf. STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no REsp nº 1.831.965/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07.12.2020).

30. Nesse mesmo sentido, a Terceira Seção de Julgamento deste Conselho já assentou entendimento de que eventuais manifestações constantes de sentenças criminais acerca da validade de lançamentos tributários configuram “*obiter dicta*” — isto é, considerações laterais e acessórias sem efeito vinculante sobre o processo administrativo, porquanto não integram o objeto principal da decisão judicial. Assim, somente haverá vinculação quando a decisão penal negar expressamente a existência do fato ou da autoria, hipótese diversa da presente.

31. Ilustra bem tal compreensão o seguinte precedente:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 28/01/2004

PROVAS ILÍCITAS DECORRENTES DE INTERCEPTAÇÃO TELFÔNICA/TELEMÁTICA INVÁLIDAS. “TEORIA DA DESCOBERTA INEVITÁVEL”. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

A ilicitude da prova decorrente de interceptações telefônicas e telemáticas **invalidadas pelo Poder Judiciário não contamina aquelas que poderiam ser produzidas, sem o vício**, se adotados os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, **que levariam à condução do fato que de deseja demonstrar**, como prevê o art. 157, § 2º do Código de Processo Penal, que acolheu a “teoria da descoberta inevitável. [...]”. (Processo nº 10830.720919/2008-60. Acórdão nº 3401003.258 – 4ª Câmara /1ª Turma Ordinária. Sessão de 28 de setembro de 2016. Relator Robson José Bayerl, g.n.)

32. Sob tal perspectiva, este Conselho tem reiteradamente reconhecido a **independência entre as esferas penal e administrativa**, conforme demonstram os seguintes precedentes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 25/04/2012.

[...]

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E TRIBUTÁRIA. PROVAS E INDÍCIOS.

A esfera administrativa somente está vinculada à decisão no processo penal, quando o agente é absolvido por inexistência do fato típico ou pela comprovação de não o ter praticado. **Quando as situações fáticas que deram ensejo à demanda administrativa puderem ser comprovadas independentemente do desfecho do processo criminal há absoluta independência entre as esferas fiscal**

e penal. [...]. (Processo nº 16561.720007/2017-82. Acórdão nº 2202-010.933 – 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 08 de agosto de 2024. Relatora Lílian Cláudia de Souza, g.n.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA. ESFERA PENAL E TRIBUTÁRIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do Decreto 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma. **As instâncias civil, penal e administrativa são independentes, sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados**, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. [...]. (Processo nº 19515.002608/2006-09. Acórdão nº 2202-009.286 – 2ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária. Sessão de 05 de outubro de 2022. Relatora Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, g.n.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

A esfera administrativa somente está vinculada à decisão no processo penal, quando o agente é absolvido por inexistência do fato típico ou pela comprovação de não tê-lo praticado. **Não pode o recorrente se beneficiar de absolvição em ação penal que tratou de fatos diversos daqueles tratados nos presentes autos, ainda que investigados na mesma operação policial.** A atual ausência de denúncia criminal acerca dos fatos específicos descritos na autuação também não serve de base à pretensão do contribuinte. [...]. (Processo nº 10166.731810/2018-18. Acórdão nº 2301-009.747 – 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 11 de novembro de 2021. Relator Maurício Dalri Timm do Valle, g.n.)

33. Diante de todo o exposto, resta afastada a alegação de nulidade do lançamento, haja vista: **(i)** a existência de provas independentes e autônomas nos autos, inclusive apresentadas pela própria Recorrente; e **(ii)** a plena independência entre as esferas administrativa e penal, que impede a extensão automática dos efeitos de decisões judiciais à seara fiscal.

34. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

35. Fica condicionada a apreciação das demais alegações de nulidade e de mérito ao julgamento específico acerca dessa nulidade.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

VOTO VENCEDOR

Sérgio Magalhães Lima, redator designado

Peço vênia para divergir da nobre Relatora em seu entendimento favorável à rejeição da alegação preliminar de nulidade por ilegalidade das provas obtidas oriundas da operação Lava-Jato.

Na petição de fls. 1863/1871 e demais documentos juntados às fls. 1872/2007, o contribuinte, por meio de seu representante legal apresentou, como razão do seu pedido, fato superveniente que consiste na notícia de que a alegada ilicitude das provas produzidas, bem como eventual contaminação por derivação dos atos instrutórios, teria sido confirmada pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 61.936/RJ (fls. 1872/1879), ajuizada contra acórdão da 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que manteve a sentença proferida na Cautelar Fiscal nº 0064816-89.2018.4.02.5101/RJ (fls. 1880/1901). Trata-se, em síntese, de reclamação sobre violação à autoridade da decisão da Segunda Turma do STF no julgamento do HC 164.493/PR.

O Ministro Gilmar Mendes (relator) julgou parcialmente procedente a Reclamação *“para determinar o desentranhamento dos autos de todos os elementos de prova oriundos, direta ou indiretamente, da Operação Aletheia (24ª fase da Operação Lava Jato).”* E concluiu:

Determino ainda que o juiz da causa verifique, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) a existência de provas ilícitas por derivação, nos termos do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal; e (ii) se, após a exclusão das provas ilícitas, subsiste causa legítima para prosseguir com a ação fiscal. A decisão que examinar esses pontos deverá ser comunicada ao STF, até cinco dias depois de ser publicada, para registro nos presentes autos.

De acordo com o exposto, entendo que a controvérsia apresenta contornos que extrapolam a mera valoração probatória em sede de lançamento tributário, alcançando matéria de natureza jurídico-constitucional, atinente à extensão dos efeitos das decisões judiciais mencionadas e à sua repercussão no âmbito deste procedimento fiscal.

O contribuinte sustenta que Reclamação nº 61.936/RJ teria declarado ilícitos determinados elementos probatórios, os quais, por derivação, maculariam os demais elementos subsequentes utilizados pela fiscalização. Aduz ainda que a reclamação constitucional e a medida cautelar concedida teriam ampliado ou consolidado tal entendimento, de modo a impor o

desentranhamento de todos os atos instrutórios que tenham como gênese a prova declarada viciada.

A despeito da tese articulada, verifica-se que a exata extensão e eficácia da decisão proferida na mencionado Reclamação — notadamente quanto à sua repercussão no processo administrativo fiscal — não se encontra devidamente delimitada nos autos.

Cumprir registrar que tais efeitos não são automáticos, exigindo análise rigorosa quanto ao alcance subjetivo, objetivo e temporal da ordem judicial, bem como quanto à efetiva existência de nexo de derivação entre os elementos impugnados e o acervo utilizado para constituição do crédito tributário.

Assim, diante da relevância da matéria e com o objetivo de assegurar a plena observância ao devido processo legal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o feito seja encaminhado para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) quanto à petição formulada pelos Interessados e demais peças anexadas aos autos (fls. 1863/2007), bem como para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após o retorno da manifestação da PFN, voltem os autos para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima